## A greve como poder

RNC PA3 . 2 4 NOV 1987

RUY MARTINS ALTENFELDER SILVA

FOLHA DE SÃO PAULO

Comissão de Sistematização da Assembléia Nacional Constituinte aprovou no capítulo dos Direitos Sociais, dentre outros pontos, um que preocupa pelas suas implicações e consequências.

Foi aprovada a liberdade da greve, vedada a iniciativa patronal, "competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade e o âmbito dos interesses que deverão por meio dela defender". Assegurou, ainda, a Comissão que, na hipótese de greve, "serão adotadas providências pelas entidades sindicais que garantam a manutenção dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade". Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei (Art. 11. parágrafos 1º e 2º).

Penso que o tratamento dispensado a tão importante matéria não foi o mais adequado. A greve não pode ser

tratada como poder mas como direi-

A greve é um fato social: é um processo de paralisação coletiva de trabalho, com objetivos específicos e com consequências observáveis na realidade social. O direito de greve diz respeito à qualificação jurídica dos atos que compõem o processo. Alguns serão lícitos, outros não. A licitude ou a ilicitude é conferida aos atos conforme o que prescrevem as leis. O direito de greve depende do que digam as leis.

Parece-me que o melhor caminho é de consagrar a greve como direito, exceto nos serviços públicos e atividades essenciais, definidas em lei. O legislador ordinário terá major flexibilidade para definir o que é essencial. A escolha dos casos, discricionária por princípio, se guia por certos objetivos e visa a certas funções permanentes de um sistema. Assim. às necessidades básicas, como critério, deve ser agregada a idéia de que

estamos falando de greve e, pois, de paralisação de atividade. Assim, há atividades que, conquanto essenciais. suportam uma paralisação. O fator tempo é crucial. O corpo humano pode suportar temporariamente uma disfunção hepática mas não suporta um coração parado.

Esta questão, contudo, nos remete diretamente à segunda: numa futura Constituição, deveria haver a limitacão ao direito de greve em caso de atividades essenciais? Se a resposta fosse não, então a lei não deveria se ocupar disso.

Esta é uma opção mais abrangente da sociedade. A questão agora é: numa Constituinte em nome de que direito o povo confere o direito de greve a uns e não a outros?

Em referência àquele direito pode-se falar aqui em direito de autodeterminação. Mas será ele arbitrário, ou discricionário e sujeito a limites? Parece-nos que aqui tam-

bém se podem invocar limites. Se podemos suportar que o homem é um ser naturalmente social, se a vida social é um fato natural, então a sociedade há de pressupor um coniunto básico de deveres de sociabilidade que limitam a priori os direitos individuais de grupos e de cada um. Assim, em nome da convivência, é possível impor, na suposição de que o trabalho é livre, limites ao exercício de direitos coletivos, como o da greve.

Por isso, a greve não pode ser encarada como poder e sim como direito, sujeita às limitações que os direitos coletivos exigem.

É o que se espera do plenário da Assembleia Nacional Constituinte.

RUY MARTINS ALTENFELDER SILVA, 48, advogado e empresário, é presidente do Comissão de Assuntos Legislativos da Confederação Nacional da Indústria (CNI) e diretar-tesaureiro da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fieso).